



Número: **0600728-78.2024.6.05.0203**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PELO BEM DE EUNÁPOLIS</b> [PODE/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EUNÁPOLIS - BA (REPRESENTANTE)	
	<b>FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>F5 COMUNICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA</b> (REPRESENTADO)	
<b>FOC SERVICE LTDA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124802537	17/09/2024 11:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600728-78.2024.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**  
**REPRESENTANTE: PELO BEM DE EUNÁPOLIS [PODE/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EUNÁPOLIS - BA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027**  
**REPRESENTADO: FOC SERVICE LTDA, F5 COMUNICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação ajuizada por COLIGAÇÃO “PELO BEM DE EUNÁPOLIS” visando suspender liminarmente a divulgação de Pesquisa Eleitoral em desrespeito à legislação vigente em desfavor das empresas FOC Service Ltda/Lovisky e F5 Comunicações e Consultoria Ltda.

Sustenta que “a coleta de dados foi anterior ao registro da pesquisa perante ao sistema do TSE” (pesquisas realizadas nos dias 09 e 10/09/2024, e registro em 11/09/2024); que há divergência entre os dados divulgados e o plano amostral que comprometem o resultado do levantamento, pois em descompasso com a fonte do IBGE (cidades) – Censo 2010; e que há falha grave na pesquisa ao não indicar as localidades específicas do município onde foram realizadas as entrevistas.

Com o pedido vieram documentos.

**É o relato. DECIDO.**

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o *fumus boni juris* (relevância dos fundamentos da demanda) e o *periculum in mora* (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, tenho que a pesquisa eleitoral registrada pode ser divulgada, desde que contenha as informações necessárias previstas na Lei Eleitoral, consideradas imprescindíveis, plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro.

Segundo afirma a representante, a pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-05614/2024 possui vícios insanáveis no plano amostral e no questionário aplicável, pois não respeitou os prazos de registro e divulgação, descompasso com o Censo IBGE 2010 e porque não indicou as localidades específicas do município.

Analisando os documentos juntados aos autos se constata que, smj, não se tem clareza mínima quanto aos vícios apontados e que levaria ao deferimento da liminar vindicada.

Isso porque a pesquisa eleitoral deve ser feita antes do pedido de registro, conforme prevê o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 (Pesquisas Eleitorais), que informa que cada pesquisa eleitoral deve ser



registrada no Sistema PesqEle até cinco dias antes da divulgação, com as informações que lista nos incisos do referido artigo (contratante, valor, metodologia e período de realização da pesquisa, etc).

In casu, consta que a pesquisa foi realizada nos dias 09 e 10/09/2024, com previsão de divulgação em 17/09/2024 (data de hoje), ou seja, de acordo com o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Outrossim, diversamente do que se alega, tenho que a priori a pesquisa observa o resultado do Censo IBGE 2010, com o percentual por faixa de renda, nos seguintes termos:

<b>RENDA</b>	<b>PESSOAS</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Sem ocupação	28902	34,94%
Até 1/4 de salário mínimo	4454	35,55%
Mais de 1/4 a 1/2 salário mínimo	3447	
Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	21504	
Mais de 1 a 2 salários mínimos	13607	16,45%
Mais de 2 a 3 salários mínimos	4408	5,33%
Mais de 3 a 5 salários mínimos	2988	3,61%
Mais de 5 a 10 salários mínimos	2291	4,09%
Mais de 10 a 15 salários mínimos	511	
Mais de 15 a 20 salários mínimos	253	
Mais de 20 a 30 salários mínimos	120	
Mais de 30 salários mínimos	212	
<b>TOTAL</b>	<b>82697</b>	<b>99,97%</b>

\*\*\* Dados extraídos da página: [IBGE | Cidades@ | Bahia | Eunápolis | Pesquisa | Censo 2010 | Amostra - Rendimento](#)



Por fim, constato que a pesquisa informa ter realizado pesquisa em 22 localidades neste município, a saber:

## LOCALIDADE

- URBANA - PEQUI
- URBANA - CENTRO
- URBANA - JUCA ROSA
- URBANA - DINAH BORGES
- URBANA - CENTAURO
- URBANA - MIOISES REIS
- URBANA - GUSMÃO
- URBANA - ROSA NETO
- URBANA - ALECRIM II
- URBANA - SANTA LUCIA
- URBANA - MINAS GERAIS
- URBANA - URBIS I
- URBANA - ITAPOAN
- URBANA - SANTA ISABEL
- URBANA - SAPUCAEIRA
- URBANA - THIAGO DE MELLO I
- URBANA - STELLA REIS
- RURAL - DISTRITO COLÔNIA
- RURAL - DISTRITO PROJETO MARAVILHA
- RURAL - DISTRITO MUNDO NOVO
- RURAL - DISTRITO GABIARRA
- RURAL - ROÇA DO POVO

Portanto, tenho que a pesquisa indicou, sim, as localidades específicas do município onde foram realizadas as entrevistas, portanto, nada tendo por ora a reparar.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Determino o acesso à representante ao sistema interno de controle da pesquisa supracitada, mantendo-se a transparência e integridade do processo eleitoral, nos exatos termos contidos no artigo 13 da Resolução TSE n. 23.600/19.

Citem-se e intemem-se.

Eunápolis, 17 de setembro de 2024

**HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**

**Juiz Eleitoral**

